



**CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN (Lei 4.994/1995 - incluindo a redação original e as respectivas alterações posteriores)**

<b><u>LEGENDA:</u></b>	Texto em preto:	redação original vigente
	Texto tachado (cor ou não):	<del>redação anterior revogada</del>
	Texto em vermelho tachado:	<del>dispositivo revogado</del>
	Texto em azul:	nova redação de dispositivo
	Texto em verde:	dispositivo novo

**LEI Nº 4.994, DE 13/11/1995**

**TÍTULO I  
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

~~**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1.987. (Nova redação do Art.1º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.2º)~~

**Art.1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§3º** - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~**§4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Nova redação do §4º do Art.1º pela Lei nº 7.901/2006 – Art. 2º)~~

**§4º** - A incidência do imposto independe:

**I** - da denominação dada ao serviço prestado;

**II** - da existência de estabelecimento fixo;

**III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**IV** - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

**V** - da destinação dos serviços, e

**VI** - do recebimento do preço dos serviços prestados.

**§5º** - O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:



I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II – a validade jurídica do ato praticado, e

III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Novo dispositivo – §5º do Art.1º – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.2º)

**Parágrafo Único** – O imposto incide sobre os serviços de:

~~1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.~~

~~4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7 – (vetado).~~

~~8 – Médicos veterinários.~~

~~9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~

~~15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~18 – Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~19 – Limpeza de chaminés.~~

~~20 – Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~21 – Assistência Técnica.~~

~~22 – Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~

~~23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~27 – Traduções e interpretações.~~

~~28 – Avaliação de bens.~~

~~29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.~~

~~32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou~~



~~complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~33 – Demolição.~~

~~34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~

~~36 – Florestamento e reflorestamento.~~

~~37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~42 – Organizações de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).~~

~~43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.~~

~~44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~

~~46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~47 – Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~

~~49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~

~~51 – Despachantes.~~

~~52 – Agentes de propriedade industrial.~~

~~53 – Agentes de propriedade artística ou literária.~~

~~54 – Leilão.~~

~~55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurador ou companhia de seguro.~~

~~56 – Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~58 – Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.~~

~~59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.~~

~~60 – Diversões públicas:~~

~~a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~



- f) ~~competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda dos direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
- g) ~~execução de música, individualmente ou por conjunto.~~
- 61 ~~– Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
- 62 ~~– Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- 63 ~~– Gravação e distribuição de filmes e videotipes.~~
- 64 ~~– Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- 65 ~~– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~
- 66 ~~– Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~
- 67 ~~– Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- 68 ~~– Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- 69 ~~– Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- 70 ~~– Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).~~
- 71 ~~– Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~
- 72 ~~– Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização.~~
- 73 ~~– Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
- 74 ~~– Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 75 ~~– Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 76 ~~– Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- 77 ~~– Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- 78 ~~– Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- 79 ~~– Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- 80 ~~– Funerais.~~
- 81 ~~– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- 82 ~~– Tinturaria e lavanderia.~~
- 83 ~~– Taxidermia.~~
- 84 ~~– Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- 85 ~~– Propaganda e publicidade, inclusive promoções de vendas, planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- 86 ~~– Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~
- 87 ~~– Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~
- 88 ~~– Advogados.~~
- 89 ~~– Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~
- 90 ~~– Dentistas.~~
- 91 ~~– Economistas.~~



~~92 – Psicólogos.~~

~~93 – Assistentes sociais.~~

~~94 – Relações públicas.~~

~~95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).~~

~~97 – Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneros (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).~~

~~100 – Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza.~~

~~101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Novo dispositivo – item 101 do Art.1º, Parágrafo Único – pela Lei nº 6.343/2000 – Art.14) (Revogado o Parágrafo único do Art.1º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.3º)~~

## **CAPÍTULO II**

~~**DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**~~ (Nova redação pela Lei nº 6.954/2003 – Art.4º)

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA NÃO-INCIDÊNCIA**

(Revogado o termo relativo à Seção pela Lei nº 6.954/2003 – Art.5º)

**Art. 2º** - O imposto não incide sobre:

~~I – Os serviços da União, Estados e Municípios;~~

~~II – Os serviços prestados pelos templos de qualquer culto;~~

~~III – Os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores; (Nova redação dos itens “I”, “II” e “III” do Art.2º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.6º)~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~IV – Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;~~

~~V – Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;~~



~~VI - Em relação de emprego.~~ (Revogados os itens “IV”, “V” e “VI” do Art.2º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.7º)  
~~Parágrafo Único~~ - O exposto neste artigo, não exclui as entidades referidas da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. - (Nova redação do Parágrafo Único do Art.2º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.8º)

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** - A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

~~Art. 4º~~ - São isentos do imposto os serviços definidos em Lei federal, quando requeridos e justificados documentalmete, se necessário. (Revogado o Art.4º pela Lei nº 6343/2000 – Art.18)

~~Art. 5º~~ - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os estabelecimentos particulares de ensino dos cursos de Pré-escola, 1º e 2º graus e escolas de ensino profissionalizante e educação especial, reconhecidos pela Secretaria Estadual da Educação, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamento a ser baixado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município.

~~Parágrafo Único~~ - As bolsas, para fins de concessão da isenção, devem ser em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de alunos matriculados e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total cobrado pelo estabelecimento de ensino a título de mensalidades ou equivalentes. (Revogado o Art.5º e seu Parágrafo Único pela Lei nº 5.528/97 – Art.1º)

## TÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

### CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE

~~Art. 6º~~ - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de serviços, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º, independente da existência de estabelecimento fixo. (Nova redação do Art.6º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.9º)

**Art.6º.** Contribuinte é o prestador do serviço.

~~Parágrafo Único~~ - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços. (Revogado o Parágrafo Único do Art.6º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.10)

~~Art. 7º~~ - Não são considerados contribuintes:

~~I~~ - os que prestem serviços em relação de emprego;

~~II~~ - os trabalhadores avulsos;

~~III~~ - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade. (Revogados o Art.7º e seus itens pela Lei nº 6.954/2003 – Art.11)



## CAPÍTULO II DO RESPONSÁVEL

~~Art. 8º – São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:~~

~~I – O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a comprovação de documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços;~~

~~II – A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:~~

~~a) comprovação de inscrição no cadastro mobiliário, junto a Prefeitura;~~

~~b) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador do serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal.~~

~~III – solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para sonegação do imposto.~~

~~IV – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Novo dispositivo – item IV do Art.8º – pela Lei nº 6.954/2003 – Art.12)~~

~~V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Novo dispositivo – item V do Art.8º – pela Lei nº 6.954/2003 – Art.12) (Nova redação do Art.8º pela Lei nº 7.901/2006 – Art.3º)~~

**Art. 8º - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido por serviços prestados por contribuintes estabelecido neste Município, as seguintes pessoas, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer incentivo fiscal:**

**I – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;**

**II – As pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.**

**§1º - A obrigação de retenção na fonte e recolhimento do ISSQN por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do caput deste artigo, abrange o(s) seguinte(s) serviço(s) da Lista anexa:**

**I – descritos nos subitens 1.01 a 1.08;**

**II – descritos nos subitens 3.03, 3.04 e 3.05;**

**III – descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.21, 4.22 e 4.23;**

**IV – descritos nos subitens 7.01, 7.02 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20 e 7.21;**

**V – descrito no subitem 8.02;**

**VI – descritos nos subitens 10.01 a 10.10;**

**VII – descritos nos subitens 11.01 a 11.04;**

**VIII – descritos nos subitens 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.10 e 14.12;**

**IX – descrito no item 16.01;**

**X – descritos nos subitens 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22 e 17.24;**

**XI – descrito no item 19.01;**

**XII – descritos nos subitens 20.01 a 20.03;**

**XIII - descrito no item 24.01;**

**XIV – descrito no item 26.01;**

**XV – descrito no item 31.01;**

**XVI – descrito no item 32.01; e**

**XVII – descrito no item 33.01.**



**§2º** - Também são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados:

**I** - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município.

**III** - os tomadores de serviços prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

**IV** - os tomadores de serviços prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

**§3º** - Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem e a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

**§4º** - A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

~~**Parágrafo Único** - Quando o prestador do serviço não emitir ou não puder emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e o recolherá conforme estabelecido em regulamento.~~ (Revogado o Parágrafo único do Art.8º pela Lei nº 7.901/2006 – Art.3º)

**Art. 8º-A** - Os responsáveis a que se refere o Art. 8º desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

**§1º** - A obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

**§2º** - Os responsáveis tributários mencionados nos incisos do **caput** do Art. 8º desta Lei não deverão realizar a retenção do imposto na fonte, quando o serviço for prestado por:

**I** – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

**II** – profissionais liberais ou autônomos inscritos em qualquer município;

**III** – prestadores de serviços imunes ou isentos;

**IV** – sociedades uniprofissionais;

**V** – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

**§3º** - A dispensa de retenção na fonte de que trata o parágrafo anterior é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

**§4º** - A dispensa da retenção na fonte mencionada no Inciso II do § 2º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Sorocaba, na forma do Art. 18 desta Lei, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

**§5º** - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

**§6º** - O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o comprovante de retenção do imposto e guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

**§7º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



I – os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II – o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§8º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§9º - O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§10 - A responsabilidade solidária prevista no § 7º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal. (Novo dispositivo – Art.8º-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.4º)

### CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

~~Art. 9º – Considera-se estabelecimento prestador o local construído ou não, mesmo que pertença a terceiro onde o contribuinte exerça de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, ainda que se configure simples escritório, residência, agência, sucursal, filial ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas estejam ou não cadastradas no setor fiscal. (Nova redação do Art.9º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.13)~~

**Art.9º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~**Parágrafo Único** – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:~~

~~I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;~~

~~II – Estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III – Inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato ou locação de imóvel, propaganda ou publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Revogado o Parágrafo Único do Art.9º pela Lei nº 6.954/2003 – Art.14)~~

§1º - Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria.

§2º - Considera-se unidade profissional de prestação de serviços o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§3º - Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;



**IV** – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

**V** – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, *folder*, *banner* ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de *Internet*, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§4º** - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante. (Novo dispositivo – §§1º ao 4º do Art.9º – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.5º)

~~**Art. 10** – É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.~~

~~**Parágrafo Único** - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária:~~

~~**I** - Entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;~~

~~**II** - São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente a responsabilidade por débitos do imposto, atualizados em UFMS, multas e acréscimos legais. (Revogados o Art.10 e seu Parágrafo único pela Lei nº 7.901/2006 – Art.6º)~~

## **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO**

~~**Art. 11** - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início de suas atividades.~~

~~**§ 1º** - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária municipal, que ficam sujeitos à inscrição única.~~

~~**§ 2º** - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.~~

~~**§ 3º** - A autoridade municipal deverá exigir, antes de conceder a inscrição, o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte, na forma a ser determinada em regulamento.~~

~~**§ 4º** - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.-(Nova redação do Art.11 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º)~~

~~**Art.11** - Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Sorocaba para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no cadastro mobiliário do município, mantido pela Secretaria de Finanças.~~

~~**§1º** - A inscrição no cadastro mobiliário do Município, mantido pela Secretaria de Finanças, tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.~~

~~**§2º** - As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no cadastro mobiliário do Município.~~

~~**§3º** - A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.~~



~~Art. 12 - No ato da inscrição municipal, o contribuinte deve apresentar provas de identidade e residência (através de carnê de IPTU), viabilidade do local e/ou certidão de uso de solo, além dos documentos submetidos ao Registro de Comércio e ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda podendo, excepcionalmente, instruções normativas dispor sobre a exigibilidade de outros documentos atendendo a particularidades da atividade econômica a ser praticada. (Nova redação do Art.12 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º)~~

**Art. 12 - A inscrição cadastral dos contribuintes e responsáveis deverá ser realizada antes do início de suas atividades.**

**§1º - As pessoas naturais deverão realizar sua inscrição cadastral antes do início das suas atividades.**

**§2º - As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.**

**Art. 13 - Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no cadastro mobiliário, independente dos tributos mobiliários incidentes.**

**Art. 14 - O contribuinte inscrito receberá documento comprobatório da inscrição que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.**

**Parágrafo Único - O número de inscrição municipal permanecerá sempre o mesmo, independente de qualquer alteração cadastral.**

~~Art. 15 - O contribuinte deverá comunicar a repartição fiscal, observado o prazo definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados declarados para a obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, venda, suspensão ou encerramento de atividade do estabelecimento prestador de serviço. (Nova redação do Art.15 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º)~~

**Art. 15 - Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:**

**I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;**

**II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;**

**III – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;**

**IV – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;**

**V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.**

**Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição cadastral mobiliária.**

~~Art. 16 - O número de inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. (Nova redação do Art.16 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º)~~

**Art. 16 - A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.**

~~Art. 17 - Será nula a inscrição efetuada com informações falsas, erros ou omissões, respondendo o contribuinte ou responsável pelos prejuízos causados ao poder público e a terceiros.~~

~~Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá promover, se necessário, a inscrição "ex-officio" de qualquer contribuinte. (Nova redação do Art.17 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.7º)~~

**Art.17 - As obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao cadastro mobiliário do Município.**



§1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, observada as demais condições estabelecidas nesta Lei e regulamento.

§2º - O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no **caput** deste artigo, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral mobiliária, na forma do regulamento.

### TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

~~Art. 18~~ — O local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

~~I~~ — o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

~~II~~ — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

~~III~~ — no caso do serviço a que se refere o item 101 do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Novo dispositivo — item III do Art.18 — pela Lei nº 6.343/2000 — Art.42) (Nova redação do Art.18 e seus itens pela Lei nº 6.954/2003 – Art.15)

~~Art.18~~ — É devido o imposto ao Município de Sorocaba e ocorrido o fato gerador:

~~I~~ — quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

~~II~~ — quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter eventual, habitual ou permanente;

~~III~~ — quando estiver estabelecido em seu território ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço;

~~IV~~ — quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~V~~ — quando a prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

~~VI~~ — quando da prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

~~VII~~ — quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista anexa, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

~~VIII~~ — quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

~~a)~~ instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

~~b)~~ execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

~~c)~~ demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



- ~~d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;~~
- ~~e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;~~
- ~~f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~
- ~~g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~
- ~~h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~
- ~~i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
- ~~j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~
- ~~k) limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~
- ~~l) guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~
- ~~m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e de pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
- ~~n) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;~~
- ~~o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~
- ~~p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
- ~~q) fornecimento de mão-de-obra para tomador estabelecido em seu território ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~
- ~~r) feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~
- ~~s) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista anexa. (Nova redação do Art.18 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.8º)~~
- Art.18** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:
- I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei;
- II** - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III** – execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV** – demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V** – edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI** – execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII** – execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII** – execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;



**IX** – controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

**X** – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

**XI** – execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

**XII** – limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

**XIII** – guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

**XV** – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

**XVI** – execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

**XVII** – execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

**XIX** – feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

**XX** – execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços.

**§1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

**§3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

~~**Art. 19** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado. (Nova redação do Art.19 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.16)~~

**Art.19.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§1º** - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

**§2º** - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

**§3º** - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

**I** - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

**II** - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



**§4º** - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

~~**§5º** - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade de extensão de ponte que uma dois Municípios. (Novo dispositivo — §5º do Art.19 — pela Lei nº 6.343/2000 — Art.13) (Nova redação do §5º do Art.19 pela Lei nº 6.954/2003 — Art.17)~~

**§5º** - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

~~**§6º** - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:~~

~~a) é reduzida, caso não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para sessenta por cento de seu valor;~~

~~b) é acrescida, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.(Novo dispositivo — §6º do Art.19 — pela Lei nº 6.343/2000 — Art.13)~~

~~**§7º** - Para o disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Novo dispositivo — §7º do Art.19 — pela Lei nº 6.343/2000 — Art.13) (Revogado os §§6º e 7º do Art.19 pela Lei nº 6.954/2003 — Art.18)~~

**Art. 20** - Através de processo regular, o preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses e na forma em que o Regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis:

**I** - Não exibição ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais comprobatórios;

**II** - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

**III** - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente. (Nova redação do Art.20 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.9º)

**Art. 20** - A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

**I** - Quando o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II** - Quando o contribuinte for omissivo ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;

**III** - Quando houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**IV** - Quando houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

**V** - Quando os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

**VI** - Quando não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

**VII** - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



**§1º** - O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

**§2º** - Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

**I** – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

**II** – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

**III** – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

**IV** – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

**§3º** - Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo índice inflacionário utilizado para atualização dos tributos.

**§4º** - Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

**Art. 21** - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

### SEÇÃO III DA ALÍQUOTA

~~**Art. 22** - As alíquotas do imposto, relativamente aos serviços constantes do parágrafo único do Artigo 1º, são:  
**I** - 3% (três por cento) para os serviços de construção civil previstos nos itens 32, 33 e 34, considerando como base de cálculo do imposto, o preço do serviço sem direito a deduções, exceto nos casos de subempreitada, com comprovação do recolhimento do imposto no Município de Sorocaba, mediante apresentação das guias de recolhimento;~~

~~**II** - 10% (dez por cento) para os serviços prestados por instituições financeiras, previstos nos itens 59 e 95;~~

~~**III** - 10% (dez por cento) para os serviços de diversões públicas, sendo que para os serviços de diversões públicas de cinema, a alíquota será reduzida de 50% (cinquenta por cento) desde que as empresas de exibição cinematográfica coloquem, conjuntamente, à disposição:~~

~~**a)** do público em geral, 02 (duas) vezes por semana, ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o preço normal;~~

~~**b)** dos idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, sessão gratuita e diária, de segunda a sexta-feira, em cada sala de exibição; e~~

~~**c)** de alunos escolares de 1º e 2º graus, uma sessão quinzenal e gratuita em cada sala de exibição;~~

~~**IV** - 4% (quatro por cento) para os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 71;~~

~~**V** - 5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos demais itens. (Nova redação do Art.22 pela Lei nº 5.528/97 – Art.2º)~~

~~**Art.22.** As alíquotas do Imposto, relativamente aos serviços constantes do Parágrafo único do Artigo 1º, são:  
**I** - 3% (três por cento) para os serviços de construção civil previstos nos itens "32", "33" e "34" do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, considerando como base de cálculo do Imposto o preço do serviço sem direito a deduções, exceto nos casos de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, nos termos da redação determinada pela Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987;~~



~~II - 4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens, "1", "2", "3", "6" e "71" do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei;~~

~~III - 10% (dez por cento) para os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e diversões públicas;~~

~~IV - 5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos demais itens do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei.~~

~~V - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados por estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio.~~

~~a) Ao solicitar o desconto de 3% o estabelecimento de ensino deverá apresentar documentos que comprovem o número de bolsas cedidas e o valor correspondente as mesmas no ano letivo de 2000, e;~~

~~b) Para fazer "jus" ao desconto, o estabelecimento deverá manter o mesmo número de bolsas e valor apresentado no ano letivo de 2000. (Novo dispositivo - item "V" do Art.22 - pela Lei nº 6.343/2000 - Art.14) (Nova redação do Art.22 e seus itens pela Lei nº 6.954/2003 - Art.19)~~

**Art.22 - A alíquota do imposto é de:**

~~I - 2% (dois por cento) para os serviços constantes do item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;(Nova redação do item I do Art.22 pela Lei nº 8.183/2007 - Art.1º, em vigor a partir de 1º/01/2008)~~

~~I - 2% (dois por cento) para os serviços:~~

~~a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa;~~

~~b) relativos ao serviços de saúde, prestados por hospitais; e~~

~~c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, cujo tomador seja a Prefeitura de Sorocaba e os pagamentos ocorram com verba do Sistema Único de Saúde - SUS. (Nova redação da alínea "c" do item I do Art.22 pela Lei nº 9.695/2011 - Art.1º)~~

~~c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestado por contribuinte credenciado pelo Município ao Sistema único de Saúde - SUS, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e (Nova redação da alínea "c" do item I do Art.22 pela Lei nº 9.719/2011 - Art.1º)~~

~~c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestados por contribuinte prestador de atendimento ao Sistema único de Saúde - SUS, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa; e~~

~~d) relativos aos itens 4,22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (Novo dispositivo - alínea "d" do item I do Artigo 22 - pela Lei nº 9.695/2011 - Art. 1º)~~

~~II - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 21.01 da lista anexa; (Revogados o item II do Art.22 pela Lei nº 7.901/2006 - Art.10)~~

~~II - 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa;(Novo dispositivo - inciso II do Artigo 22 - pela Lei nº 8.990/2009 - Art. 11)~~

~~III - 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04 da lista anexa; e (Nova redação do item III do Art.22 pela Lei nº 8.183/2007 - Art.1º, em vigor a partir de 1º/01/2008)~~

~~III - 4% (quatro por cento) para os serviços constantes dos itens 4.01 a 4.23 (exceto os serviços constantes das alíneas "b" e "c", do inciso I, deste Artigo), 5.01 a 5.09, 7.12 e 14.04 da lista anexa;~~

~~IV - 5% (cinco por cento) para os demais itens constantes da lista anexa.~~

~~§1º - Os contribuintes cujas atividades sejam os serviços previstos nos itens "17" e "20" do Parágrafo único do Artigo 1º, poderão ter suas alíquotas reduzidas para 4% (quatro por cento), mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.~~

~~§2º - Para os serviços de diversões públicas referentes a cinemas, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) desde que as empresas de exibição cinematográfica coloquem, conjuntamente:~~

~~a) do público em geral, 02 (duas) vezes por semana, ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço normal cobrado;~~



~~b) dos idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, sessão gratuita e diária, de segunda à sexta-feira, em cada sala de exibição; e~~

~~c) de alunos escolares de 1º e 2º graus, uma sessão quinzenal e gratuita, em cada sala de exibição.~~

~~§3º - Para os serviços de diversões públicas de cunho e objetivos culturais, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que os prestadores desses serviços obtenham parecer favorável do Conselho Municipal da Cultura - CMC. (Revogado os §§1º a 3º do Art.22 pela Lei nº 6.954/2003 - Art.20, Parágrafo Único)~~

V - Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

a) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos .....R\$ 2.000,00

b) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos - Sede .....R\$ 1.500,00

c) Tabelionatos de Notas - Sede .....R\$ 1.000,00

d) Oficial de Registro Civil - Sede .....R\$ 300,00

e) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:

e.1) Éden.....R\$ 500,00

e.2) Brigadeiro Tobias .....R\$ 150,00

(Novo dispositivo - inciso V do Artigo 22 - pela Lei nº 8.990/2009 - Art. 11)

~~§4º - As atividades, em função do volume de faturamento anual, passam a utilizar as alíquotas e descontos escalonados na forma da Tabela abaixo: (dispositivo revogado - Lei nº 9.695/2011 - Art. 2º)~~

**TABELA nº 4**

ATIVIDADES ITENS DO ART.22	FAIXA DE FATURAMENTO ANUAL (R\$)	ALÍQUOTA	DESCONTO (R\$)
<del>"I" a "IV" "V" (Nova redação da coluna pela Lei nº 6.343/2000 Art.15)</del>	Até 60.000,00	2,0%	0,00
"I" a "IV"	De 60.000,01 a 120.000,00	2,5%	300,00
"I" a "IV"	De 120.000,01 a 180.000,00	3,0%	900,00
"II" a "IV"	De 180.000,01 a 240.000,00	4,0%	2.700,00
"IV"	Acima de 240.000,00	5,0%	5.100,00
"III"	Acima de 240.000,00	10,0%	5.100,00

~~§5º - Decreto regulamentador do Poder Executivo explicitará a forma de aplicação da Tabela.~~

(Nova redação da Tabela nº 1 e do §5º do Art.22 pela Lei nº 6.954/2003 - Art.20)

**TABELA nº1**

Atividades-Itens Art. 22	Faixa de Faturamento Anual (em R\$)	Alíquota	Desconto
I, II, III e IV	Até 120.000	2%	0,00
I, III e IV	De 120.000,01 até 180.000,00	3%	1.200,00
III e IV	De 180.000,01 até 240.000,00	4%	3.000,00
IV	Acima de 240.000,00	5%	5.400,00



~~§5º - Decreto do Poder Executivo determinará a forma da aplicabilidade da Tabela nº 1. (dispositivo revogado – Lei nº 9.695/2011 – Art.2º)~~

~~§6º - O Fisco Municipal poderá autorizar a dedução do valor do material fornecido pelo prestador dos serviços constantes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que o prestador de serviço realize prova cabal através de documentação hábil e idônea emitida em decorrência da respectiva prestação de serviço.~~

~~§7º - Para os serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) na alíquota respectiva, aplicada sobre o valor total da obra, para efeito de cálculo e recolhimento do tributo sempre que o prestador de serviço não comprovar, por qualquer motivo, o valor de material que forneceu e incorporou à obra, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé. (Revogados os §§6º e 7º do Art.22, pela Lei nº 8.990/2009 – Art.12)~~

~~§8º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se o material fornecido pelo prestador de serviço aquele que permanecer incorporado à respectiva obra após a sua conclusão. (Nova redação do §8º do Art.22 pela Lei nº 8.990/2009 – Art.13)~~

§8º - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 9.02, da lista de serviços anexa, serão excluídas as importâncias que se constituam de repasses aos terceiros envolvidos na operação, com a respectiva indicação no documento fiscal emitido pelo contribuinte. (Nova redação do §8º do Art.22 pela Lei nº 8.990/2009 – Art.13)

§9º - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da Lista de Serviços, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento. (Novo dispositivo – §§6º ao 9º do Art.22 – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.11)

~~Art. 23 - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota será fixa e anual, convertida em Unidade Fiscal do Município de Sorocaba, não considerada a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, na seguinte conformidade: (Nova redação do Art.23 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21)~~

Art.23. Os serviços constantes dos itens I a IV deste Artigo serão tributados anualmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

~~I - Profissionais liberais de carreira universitária:~~

~~A) Formação acadêmica em curso de 06 (seis) anos.....400 UFMS~~

~~B) Formação acadêmica em curso de 05 e 04 anos.....300 UFMS~~

~~C) Demais carreiras universitárias .....200 UFMS (Nova redação do Art.23, I, pela Lei nº 5.528/97 – Art. 3º)~~

I - Profissionais liberais de carreira universitária:.....258,00  
UFIR

(Novo valor do item I pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21)

.....R\$ 377,00

~~II - Profissionais autônomos das atividades de:~~

~~Técnicos de nível médio em geral, protéticos, despachantes, representantes e agentes avaliadores, decoradores, corretores, leiloeiros, modistas, peritos, analistas de laboratório, professores, projetistas, calculistas, administradores de bens de propriedade artística, literária ou industrial, auxiliar de enfermagem, instrutores, esteticistas, pedicuros .....150 UFMS~~

(Nova redação do item II do Art.23 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12)

II - Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos em geral, agente de propriedade artística, literária ou industrial, agente ou representante de bens e negócios, analista, auxiliar de enfermagem, avaliador, consultor, corretor de bens móveis e imóveis, corretor



de seguros, decorador, despachante, modista, perito, professor, projetista, protético, e demais profissionais autônomos cujas atividades não estejam contidas na relação do cadastro tributário mobiliário.

(Novo valor do item II pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21)

R\$ 188,00

(Novo valor do item II pela Lei nº 8.990/2009 – Art.14)

R\$ 0,00

**III – Profissionais autônomos das atividades de:**

Mecânicos, funileiros, afiadores, serralheiros, relojoeiros, instrutores, ourives, consertadores de objetos, alfaiates, carpinteiros, marceneiros, montadores, tapeceiros, fotógrafos, desenhistas, guias turísticos, intérpretes, tradutores, garçons, massagistas, pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas, motoristas de transporte municipal, cobradores, datilógrafos, atendentes de enfermagem, artesões, barbeiros, cabeleireiros, depiladores, manicures, costureiros, bordadeiros, jardineiros, sapateiros, vidraceiros e vendedores ambulantes.....

40 UFMS

(Novo valor do item III pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21)

R\$ 50,00

(Novo valor do item III pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12)

R\$ 0,00

**IV – Profissionais autônomos das atividades de:**

Professor de pré-escola, 1º e 2º grau, com ou sem formação universitária, mas enquanto no exercício das atividades nesses graus do ensino, pescador, guarda noturno, faxineiro, vendedor de bilhetes de loteria, lavador.....

0 UFMS

(Novo valor do item IV pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21)

R\$ 0,00

**V – Outros profissionais autônomos não compreendidos nos itens anteriores .....80 UFMS**

(Novo valor do item V pela Lei nº 6.954/2003 – Art.21)

R\$ 100,00

(Novo valor do item V pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12)

R\$ 0,00

~~§1º – Aos profissionais liberais e aos profissionais autônomos de especificação técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos itens 1 e 2, conceder-se-ão descontos de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 03 (três) anos de exercício profissional e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição no Município de Sorocaba. (Nova redação do Art.23, §1º, pela Lei nº 5.528/97 – Art.4º)~~

~~§1º – Os profissionais liberais e os profissionais autônomos de especificação técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos incisos “I” e “II”, terão desconto do valor do imposto devida de 50% (cinquenta por cento) nos três primeiros anos e de 30% (trinta por cento) para o quarto e quinto anos de exercício profissional, contados a partir da data do registro no órgão fiscalizador de exercício profissional. (Nova redação do §1º do Art.23 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12)~~

~~§1º - Aos profissionais liberais e aos profissionais autônomos de especialização técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos itens I e II, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro ano, 50% (cinquenta por cento) no segundo ano de exercício profissional e de 30% (trinta por cento) no terceiro, quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição no respectivo Conselho a que estiverem vinculados.~~

~~§2º – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços de que trata o parágrafo único do Artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo 23 e seus itens, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado,~~



~~embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão. (Nova redação do §2º do Art.23 pela Lei nº6.954/2003 – Art. 22)~~

~~§2º. As sociedades civis constituídas exclusivamente por sócios de uma mesma categoria profissional relacionada ao item I deste Artigo, ficam sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, desde que estes prestem serviços pessoalmente em nome da sociedade e assumindo responsabilidade pessoal. (Nova redação do §2º do Art.23 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12)~~

~~§2º - O profissional liberal integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta não estará sujeito ao imposto na forma prevista neste artigo, observado, todavia, o disposto no Art. 23-A e seus parágrafos, desta Lei.~~

~~§3º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissional liberal ou autônomo:~~

~~I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;~~

~~II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.~~

~~§4º - Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.~~

~~§5º - Os prestadores de serviços não enquadrados no § 3º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.~~

~~§6º - O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Fiscalização de instalação e de Funcionamento, nos termos da lei aplicável.~~

~~§7º - Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~§8º - A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício. (Novo dispositivo – §§3º ao 8º do Art.23 – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.12)~~

~~**Art. 23-A** – As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto mensalmente, calculado pela cota fixa mensal de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste pessoalmente serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§1º - Considera-se sociedade uniprofissional para fins do disposto neste artigo, a associação de profissionais de uma mesma carreira universitária, sob a forma de sociedade simples, para a prestação, de forma individualizada, dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços anexa.~~

~~§2º - O valor mínimo da cota estabelecida no **caput** deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA-E do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.~~

~~§3º - As sociedades de que trata este artigo ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal. (Novo dispositivo – Art.23-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.13)~~

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

~~**Art. 24** – O lançamento do imposto se fará:~~

~~I – Por homologação mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente as operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.~~



~~II – De ofício, por iniciativa da administração, para as ocorrências previstas no artigo 23 e seus itens, podendo a Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, proceder ao lançamento de ofício, para a cobrança de imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos na forma a ser fixada em regulamento.~~

~~§1º – No caso do item I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais com a descrição da prestação dos serviços na forma prevista em regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.~~

~~§2º – O imposto devido na forma do artigo 23 e seus itens e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, poderá deixar de ser lançado de ofício, devendo ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos trimestres quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se trimestre, qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 1 (um) dia.~~

~~§3º – A falta de pagamento do tributo lançado nos termos do item II, acarretará; o cancelamento automático da inscrição no exercício imediatamente seguinte.~~

~~§4º – Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total lançado no exercício anterior, sem prejuízo da multa moratória por falta de pagamento, caso a fiscalização municipal comprove que esteja ele exercendo a atividade cuja inscrição havia sido cancelada.~~

~~§5º – Caso o contribuinte proceda espontaneamente à regularização de sua situação, saldando o débito do exercício anterior até o dia 31 de março do exercício, poderá requerer o restabelecimento de sua inscrição, oportunidade em que a multa será de 10% (dez por cento), sem prejuízo da multa moratória pela falta de pagamento. (Nova redação do Art.24 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.14)~~

**Art. 24 – O lançamento do imposto é:**

**I – por homologação**

**a)** nos casos em que a legislação estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento mensal e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS pelo contribuinte ou responsável, com base nos documentos fiscais e/ou contábeis;

**b)** nos casos em que o contribuinte ou responsável realizar a confissão de dívida por meio da Declaração Mensal de Serviços – DMS e não efetuar o recolhimento do imposto respectivo;

**c)** no caso do recolhimento espontâneo fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com multa e juros de mora previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

**II – por arbitramento, observado o disposto no Art. 20. Desta Lei;**

**III – de ofício:**

**a)** no caso de imposto calculado na forma do Art. 31. Desta Lei;

**b)** quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no Art. 23. Desta Lei, e quando se tratar da hipótese prevista no Art. 24-A;

**c)** mediante auto de infração ou notificação de lançamento de débito, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.

**§1º** - O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do item "I", "a", devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.

**§2º** - A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, "a" e "b", será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.

**§3º** - O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea "c", será realizado por meio de notificação de lançamento de débito ou por auto de infração, conforme estabelecido em regulamento.

**§4º** - O imposto devido na forma do Art. 23. Correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos trimestres quantos forem aqueles de atividade



no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se trimestre qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 1 (um) dia.

§5º - O lançamento do imposto será feito em conformidade com os seguintes regimes de tributação:

I – apuração mensal;

II – arbitramento;

III – de ofício:

a) estimativa;

b) especial; e

c) por antecipação.

**Art. 24-A** – Será efetuado lançamento de ofício de ISSQN incidente nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa, tomando-se por base o disposto no § 2º do Art. 19 desta Lei, para recolhimento pelo proprietário do imóvel com responsabilidade solidária ao prestador de serviços respectivo, em função das informações contidas em processos administrativos relacionados a projetos de construção civil submetidos à análise pela Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente – SEHAUM, nos termos em que dispuser o regulamento.

§1º - A repartição competente da Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente – SEHAUM somente expedirá “Alvará de Licença” após comprovação do lançamento do imposto devido ou manifestação formalizada no respectivo processo administrativo através da fiscalização tributária, nos termos em que dispuser o regulamento.

§2º - A Secretaria de Finanças através de seus setores competentes, certificada da conclusão da obra, procederá às devidas alterações no cadastro imobiliário.

§3º - O lançamento do ISSQN e as alterações no cadastro imobiliário independem de qualquer pronunciamento do proprietário do imóvel ou responsável.

§4º - O lançamento de ofício do ISSQN previsto no **caput** deste Artigo será feito na forma e prazos determinados em regulamento.

§5º - O valor do lançamento de ofício do ISSQN quando não recolhido na respectiva data de vencimento será imediatamente inscrito em Dívida Ativa. (Novo dispositivo – Art.24-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.15)

## SEÇÃO V DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

~~Art. 25 – O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação, fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:~~

~~I – Apuração mensal;~~

~~II – Estimativa. (Nova redação do Art.25 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)~~

**Art. 25** – A forma e os prazos para recolhimento do imposto previsto nesta Lei serão fixados em regulamento.

~~Art. 26 – A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento. (Nova redação do Art.26 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)~~

**Art. 26** – Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimento subseqüentes, na forma que dispuser o regulamento.

~~Art. 27 – O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa ser determinado pelo fisco municipal.~~

~~§1º – O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto de ofício.~~

~~§2º – O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.~~



~~§3º – Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado, serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte e outros de que o fisco municipal disponha.~~

~~§4º – O montante do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas iguais ou não, conforme dispuser o regulamento. (Revogados os §§3º e 4º do Art.27 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.23) (Nova redação do Art.27 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)~~

**Art. 27** – Regime especial de recolhimento do imposto será adotado para os contribuintes profissionais liberais ou autônomos, nos termos desta Lei.

~~Art. 28 – Procedido o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto para o período. (Revogados o Art.28 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.24)~~

**Art. 28-A** – O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal. (Novo dispositivo – Art.28-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)

~~Art. 29 – O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, ao fim de cada período, à apuração do valor real do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.~~

~~Parágrafo Único – A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:~~

~~a) Se favorável ao Fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;~~

~~b) Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento. (Revogados o Art.29 e seu Parágrafo Único pela Lei nº 6.954/2003 – Art.25)~~

**Art. 29-A** – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles. (Novo dispositivo – Art.29-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)

~~Art. 30 – Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior, hipótese em que a diferença de imposto entre o recolhido e o apurado será:~~

~~a) Se favorável ao Fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;~~

~~b) Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento.~~

~~Parágrafo Único – Qualquer compensação de estimativa, não impede a realização ou revisão de levantamento ou verificação fiscal. (Revogados o Art.30, seus itens e seu Parágrafo Único pela Lei nº 6.954/2003 – Art.26)~~

**Art. 30-A** – É facultada à Secretaria de Finanças, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, podendo determinar que esse se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada período.

**Parágrafo Único** – Os bilhetes de ingressos em diversões públicas deverão ter data do evento, a critério do Fisco, bem como numeração tipográfica seqüencial, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento. (Novo dispositivo – Art.30-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)

~~Art. 31 – Os recursos relacionados com o enquadramento ou fixação de estimativa não tem efeito suspensivo. (Nova redação do Art.31 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)~~



**Art. 31** – Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**§1º** - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

**§2º** - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente de serviços;

II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V – a margem de lucro praticada; e

VI – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**§3º** - Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no § 2º do Art. 20 desta Lei.

**§4º** - O Fisco Municipal poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto à determinada categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

~~**Art. 32** – O regulamento estabelecerá o local, a forma e os prazos para recolhimento do imposto, nos casos não expressamente previstos nesta Lei. (Nova redação do Art.32 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.16)~~

**Art. 32** – Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

**§1º** - A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**§2º** - Independentemente de procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente auto de infração, após esse prazo.

**§3º** - O contribuinte terá direito à restituição ou a compensação do imposto pago a maior por estimativa se, ao final do exercício, comprovar por documento hábil e idôneo que o preço total efetivo dos serviços prestados seja inferior ao estimado.

## **SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

~~**Art. 33** – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição municipal, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, conforme disposto em regulamento.~~

~~**§1º** - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em regulamento.~~

~~**§2º** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.~~



~~§3º - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.~~

~~§4º - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura. (Revogado o §4º do Art.33 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.27)~~

~~§5º - Contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo exibi-los à fiscalização quando por ela solicitados.~~

~~§6º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, contratos, programas e arquivos magnéticos dos contribuintes. (Nova redação do Art.33 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.17)~~

**Art. 33** – As pessoas jurídicas de direito público e privado, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Sorocaba, são obrigadas a entregar à Secretaria de Finanças, a Declaração Mensal de Serviços – DMS com informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados.

**§1º** - Os contribuintes equiparados às pessoas jurídicas são também obrigados a cumprir o disposto no **caput** deste artigo.

**§2º** - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

**§3º** - O regulamento estabelecerá os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega das informações, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa do cumprimento da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

~~**Art. 34** – O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Secretaria de Planejamento e Administração Financeira.~~

~~§1º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.~~

~~§2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.~~

~~§3º - As disposições relativas aos procedimentos que devem observar os estabelecimentos gráficos serão previstas em regulamento. (Novo dispositivo – §3º do Art.34 – pela Lei nº 6.954/2003 – Art.28) (Nova redação do Art.34 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.17)~~

**Art. 34** – Os valores do ISSQN informados na Declaração Mensal de Serviços – DMS, na forma do Art. 33 desta Lei e do regulamento, constituem confissão de dívida, sujeito a sua inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

**§1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

**§2º** - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão “a posteriori” do lançamento pelo Fisco Municipal e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.



**Art. 34-A** – Os contribuintes do imposto são obrigados a emitir documentos fiscais e a manter escrituração contábil e fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados e a atender as exigências da administração tributária, conforme disposto em regulamento.

**§1º** - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria de Finanças.

**§2º** - Os documentos, os impressos de documentos, os livros comerciais, contábeis e fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo decadencial.

**§3º** - O contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário e devidamente autorizado pelo contribuinte, poderá manter sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo exibi-los à fiscalização quando por ela solicitados.

**§4º** - O reconhecimento da imunidade ou concessão de benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**§5º** - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, contratos, programas, arquivos magnéticos e outros que reflitam o exercício de atividades dos contribuintes. (Novo dispositivo – Art.34-A – pela Lei nº 7.901/2006 – Art.18)

## SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

~~**Art. 35** – A fiscalização do imposto compete, privativamente aos fiscais de tributos I e II, classificados e em exercício na Divisão de Receitas Mobiliárias. (Nova redação do Art.35 pela Lei nº6.954/2003 – Art. 29)~~

**Art.35** – A fiscalização do imposto compete, privativamente, à Secretaria de Finanças, através de setor específico, conforme determinado em Lei.

~~**Art. 36** – As atividades da Secretaria de Planejamento e Administração Financeira e dos fiscais de tributos, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública. (Nova redação do Art.36 pela Lei nº6.954/2003 – Art. 30)~~

**Art.36.** As atividades da Secretaria de Finanças, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

**Art. 37** – O movimento real tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos.

**§1º** - No levantamento fiscal podem ser usados meios indiciários, desde que fundamentados.

**§2º** - O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

**§3º** - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

**Art. 38** – Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;



II – os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços à pessoas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

**Art. 39** – Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

## SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

~~Art. 40~~ — O sujeito passivo do imposto deverá recolher, até o 5º dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços constantes no parágrafo único do Artigo 1º, observadas as alíquotas correspondentes. (Nova redação do Art.40 pela Lei nº6.954/2003 – Art. 31)

**Art.40.** *Através de regulamento, serão disciplinados os prazos e períodos para o recolhimento do imposto.*

**§1º** - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar;

**§2º** - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura;

**§3º** - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

~~§4º. É facultativo ao Fisco Municipal, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade e contribuinte, adotar outros prazos e períodos para o recolhimento do Imposto que não o previsto no “caput” deste Artigo. (Novo dispositivo – §4º do Art.40 – pela Lei nº 5.528/97 – Art.5º) (Revogado o §4º do Art.40 pela Lei nº 6954/2003 – Art.32)~~

~~Art. 41~~ — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esse se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada período.

~~§1º~~ — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura, ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

~~§2º~~ — A norma estabelecida no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingressos em diversões públicas, os quais deverão ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Prefeitura. (Revogados o Art.41 e seus §§ pela Lei nº 7.901/2006 – Art.19)

~~Art. 42~~ — Os serviços tributados através de alíquotas fixas, poderão ser cobrados periodicamente, na forma como determinar o regulamento. (Revogado o Art.42 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.19)

## SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 43** — As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:

~~a) Multa de 300 (trezentas) UFMS aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a ação for apurada através de ação fiscal, ou denunciada, após seu início. (Nova redação do Art.43, I, “a”, pela Lei nº 5793/98 – Art.3º)~~

~~a) Multa de 200 (duzentas) UFIR aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.~~



~~b) Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficarem evidenciadas não terem ocorridos as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMS.~~

~~c) multa de 100 (cem) UFIR aos contribuintes que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal (autônomos) que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade. (Novo dispositivo — item “c” do Art.43, I — pela Lei nº 5.793/98 — Art.4º)~~

~~II — Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;~~

~~b) Multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFMS aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;~~

~~c) Multa equivalente a 300 (trezentas) UFMS, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.~~

~~III — Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal, ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:~~

~~a) Multa equivalente a 200 (duzentas) UFMS aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;~~

~~b) Multa equivalente a 100 (cem) UFMS aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;~~

~~c) Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFMS, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.~~

~~IV — Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:~~

~~d) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS, quando se tratar de livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.~~

~~V — Infrações relativas aos documentos fiscais:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS, por talão impresso aos que os imprimirem para si ou para terceiros, sem a devida autorização exigida para tal providência.~~

~~b) Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFMS por nota fiscal, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem de maneira incorreta a nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento previsto em regulamento.~~

~~c) Multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMS aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.~~

~~VI — Outras infrações:~~

~~a) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa.~~

~~b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) UFMS para as infrações para as quais não haja penalidade específica prevista.~~



~~VII — Infrações relativas aos responsáveis tributários pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto, nos termos da Lei nº 6.745, de 08 de novembro de 2002 e seu regulamento:~~

~~a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo aos que deixarem de efetuar a retenção do imposto na fonte;~~

~~b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo aos que deixarem de recolher o imposto retido.~~

~~VIII — Infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços apresentada por tomador e prestador de serviços, nos termos da Lei nº 6.745, de 08 de novembro de 2002 e seu regulamento:~~

~~a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos serviços das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços, aos que apresentarem a Declaração;~~

~~b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto, por mês-calendário independente de fração, contado a partir do próprio mês em que a Declaração deveria ter sido entregue.~~

~~c) A reincidência às infrações dos itens anteriores, acarretará multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.~~

~~IX — Serão aplicadas as mesmas penalidades constantes nos itens VII e VIII aos obrigados a prestarem informações ao Fisco Municipal. (Novos dispositivos — itens “VII”, “VIII” e “IX” do Art.43 — pela Lei nº 6.954/2003 — Art.33) (Nova redação do Art.43 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.20)~~

**Art. 43** – As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o contribuinte às penalidades descritas nos itens e alíneas deste artigo.

**I** – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao contribuinte prestador de serviços que:

**a)** não solicitar autorização de impressão de documento fiscal após sua inscrição cadastral mobiliária;

**b)** tendo sido autorizada a impressão de documentos fiscais, não providenciar a respectiva confecção;

**c)** recusar a exibição de documentos fiscais, embarçar a ação fiscal, não atender notificação fiscal ou sonegar documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

**d)** não entregar a Declaração Mensal de Serviços – DMS, bem como ao tomador de serviços;

**e)** deixar de efetuar a inscrição cadastral, na forma e nos prazos regulamentares;

**f)** não atender a solicitação para realizar recadastramento de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;

**g)** deixar de comunicar as alterações de dados cadastrais e a baixa por encerramento de atividade, na forma e nos prazos regulamentares;

**h)** apresentar, viciar ou falsificar documento fiscal ou, ainda, emitir documento fiscal falsificado, por documento;

**i)** obrigado ao pagamento do imposto deixar de emitir documento fiscal, por documento;

**j)** emitir documento fiscal não tributável para proveito próprio ou alheio com fim de produção de qualquer efeito fiscal, por documento; e

**k)** quando da omissão ou informação de forma incorreta; bem como ao tomador de serviço, por documento.

**II** – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para profissional liberal ou autônomo, em relação às alíneas do item anterior, no que couber;

**III** – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada documento fiscal:

**a)** aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem, suprirem ou utilizarem incorretamente o documento fiscal;

**b)** impresso ou outro documento previsto em regulamento aos que imprimirem para si ou para terceiros e para aqueles que solicitarem a impressão, sem a devida autorização exigida.

## TÍTULO IV



## DO PROCESSO FISCAL

~~Art. 44 – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado auto de infração e imposição de multa que não depende, para sua validade, de testemunha.~~

~~§1º – No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§2º – Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem defesa, será desde logo enviado à emissão de respectivo recibo que seguirá ao infrator.~~

~~§3º – Protocolizada defesa contra o auto lavrado, o processo será remetido para análise pelo setor fiscal, que decidirá em primeira instância administrativa.~~

~~§4º – As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.~~

~~§5º – Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado por meio de notificação específica ou de publicação no órgão Oficial do Município, podendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se a decisão lhe for desfavorável, recorrer ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira. (Nova redação do Art.44 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.21)~~

**Art. 44 –** Quando verificada infração à legislação tributária ou falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN, deve ser emitido auto de infração ou notificação de lançamento de débito, com identificação do Auditor Fiscal de Tributos/Fiscal de Tributos responsável com imediata ciência ao sujeito passivo, para que este realize o pagamento respectivo ou apresente defesa por escrito, no prazo determinado em regulamento, a contar da data em que considerado regularmente notificado.

**§1º -** O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado do auto de infração ou da notificação do lançamento de débito:

I – por Correios via AR, com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II – por edital publicado na imprensa oficial do Município de Sorocaba;

III – pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com acolhimento de recebimento pelo sujeito passivo, mandatário ou preposto, quando o auto de infração ou notificação de lançamento de débito for lavrado na presença de quaisquer dos nomeados.

**§2º -** A assinatura do notificado não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, mas a circunstância será mencionada pelo responsável pela notificação.

**§3º -** Findo o prazo sem a apresentação de defesa será o débito inscrito em Dívida Ativa para a sua cobrança na forma da legislação pertinente.

**§4º -** Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será despachado para parecer pelo Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.

**§5º -** As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

**§6º -** Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado do julgamento na forma do § 1º deste artigo, podendo, dentro do prazo determinado em regulamento, se a decisão não lhe for favorável, apresentar recurso de revisão, em último grau administrativo.

**§7º -** O recurso de revisão será apreciado pelo Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário de Finanças.

**§8º -** Da decisão de segunda e última instância administrativa, será o contribuinte notificado na forma do § 1º deste artigo, ficando definitivamente julgado o lançamento do crédito tributário na esfera administrativa.

~~Art. 45 – Nenhum auto de infração deve ser cancelado ou arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente. (Nova redação do Art.45 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.21)~~



Art. 45 – Nenhum lançamento poderá ser anulado ou inscrito em Dívida Ativa, sem o despacho fundamentado do chefe imediato do responsável pelo lançamento.

~~Art. 46 – As normas aplicáveis ao processo fiscal serão estabelecidas em Regulamento. (Nova redação do Art.46 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.21)~~

~~Art. 46 – O contribuinte fica obrigado a atender, no prazo determinado em regulamento, as notificações expedidas pela autoridade fiscal para entrega de documentos fiscais, contábeis e outros dados necessários para análise e fiscalização a partir do recebimento.~~

~~Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá as normas complementares destinadas a regular elaboração, tramitação e julgamento do Processo Administrativo Fiscal.~~

## TÍTULO V DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL

~~Art. 47 – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetua-la, implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor do imposto devido calculado sobre o total da operação:~~

~~I – 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;~~

~~II – 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;~~

~~III – Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração dele. (Nova redação dada ao Art.47 pela Lei nº 5.398/97 – Art.1º)~~

~~Art.47 – A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante requerimento do contribuinte responsável ou seu representante.~~

~~§1º – O parcelamento somente poderá ser autorizado nos casos de falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do tributo.~~

~~§ 2º – O requerimento para parcelamento implica em confissão irrevogável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (Nova redação do Art.47 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22)~~

~~Art. 47 – O Fisco Municipal poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente de notificação de lançamento de débito, enquanto não esgotado o respectivo prazo de vencimento.~~

~~Parágrafo Único – O parcelamento implica em confissão irrevogável e inequívoca da dívida, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos e desistência dos já interpostos.~~

~~Art. 48 – O recolhimento poderá ser efetuado sob parcelamento respeitando-se um mínimo por parcela equivalente ao valor médio mensal devido ou 100 (cem) UFMS, aquele que for maior, nas seguintes condições:~~

~~a) Consolidando-se o montante do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, se autorizado pela maior autoridade do setor fiscal;~~

~~b) Consolidando-se o montante do débito acima de 12 (doze) até um máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, se autorizado pelo Secretário da pasta onde se administra o débito, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do montante apurado.~~

~~§1º – Cada contribuinte somente poderá usufruir de um parcelamento de débito, admitindo-se, entretanto, consolidação com reparcelamento.~~



~~§2º – O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (Nova redação dada ao Art.48 pela Lei nº 5.398/97 – Art.2º)~~

~~Art.48 – O parcelamento poderá ser autorizado em até 60(sessenta) parcelas mensais e iguais, respeitando-se um mínimo, por parcela, equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor médio mensal devido nos últimos 06 (seis) meses, ou 100 (cem) UFIR, considerando-se o maior valor individual por parcela.~~

~~Parágrafo Único – O descumprimento do acordo estabelecido no Artigo 48, num prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará na imediata inscrição do saldo total remanescente na dívida ativa para execução fiscal. (Nova redação do Art.48 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22)~~

~~Art. 48 – O regulamento estabelecerá a forma e condições em que o parcelamento poderá ser autorizado, não podendo o número de parcelas mensais ser superior a 60 (sessenta).~~

~~Parágrafo Único – O pagamento da primeira parcela deverá ser feito imediatamente após o deferimento do pedido.~~

~~Art. 49 – Pode o autuado pagar o débito com desconto:~~

~~I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;~~

~~II – de 30% (trinta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão de primeira instância administrativa;~~

~~III – de 20% (vinte por cento) do valor da multa, antes de sua inscrição na Dívida Ativa.~~

~~§1º – Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.~~

~~§2º – O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. (Nova redação dada ao Art.49 pela Lei nº 5.398/97 – Art.3º)~~

~~Art. 49 – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do imposto aos que obrigados deixarem de efetuá-la, implicará na cobrança das seguintes multas moratórias, incidentes sobre o valor do imposto devido:~~

~~a) 10% (dez por cento), desde que seu pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago;~~

~~b) 20% (vinte por cento), se o prazo for superior ao do inciso anterior~~

~~§1º – O débito será acrescido de Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, contando-se como mês completo qualquer fração deste, calculados sobre a somatória do valor principal mais a multa.~~

~~§2º – A falta de pagamento do imposto, apurada por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da incidência da multa e juros moratórias conforme disposto no “caput” e § 1º deste Artigo. (Nova redação das alíneas e parágrafos do Art.49 pela Lei nº 6.954/2003 – Art.34)~~

~~a-) 5% (cinco por cento), desde que o pagamento ocorra dentro do mês do calendário civil em que deveria ter sido pago;~~

~~b-) 10% (dez por cento) se o prazo for superior ao do inciso anterior.~~

~~§4º – O débito será acrescido de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento).~~

~~§2º – A falta de pagamento do imposto, apurada por meio de ação fiscal ou através dela, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da incidência de multa e juros moratórios. (Nova redação do Art.49 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22)~~

~~Art. 49 – O valor do parcelamento autorizado nos termos dos artigos 47 e 48 desta Lei, quando não recolhido na respectiva data de vencimento, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.~~



~~Art. 50 – Quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem ser calculados sobre o montante atualizado monetariamente. (Nova redação do Art.50 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.22)~~

**Art. 50** – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou o pagamento a menor dos créditos tributários nos prazos estabelecidos, incidirá:

**I** – multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito ou apresentar à fiscalização tributária documentos fiscais para apuração de débito correspondente aos serviços prestados;

**II** – as multas previstas nos itens anteriores serão aplicadas em dobro, no caso de haver sido realizada retenção de imposto na fonte e não houver sido efetuado e seu recolhimento nos prazos estabelecidos.

**§1º** - o crédito tributário será acrescido de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento).

**§2º** - A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte às seguintes multas punitivas, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora.

**I** – 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

**a)** quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

**b)** quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

**II** – 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das sanções criminais, tendo o contribuinte efetuado a retenção na fonte e deixado e recolher o tributo no prazo regulamentar.

## TÍTULO VI DA CONSULTA

**Art. 51** – Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, nas condições estabelecidas em Regulamento.

**§1º** - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável impede, até o prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a aplicação da legislação sobre a matéria consultada.

**§2º** - A consulta, se o tributo for considerado devido, não ilide a incidência de acréscimos legais, dispensada a exigência de multa de mora, se formulada no prazo previsto para recolhimento do tributo e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinado.

**Art. 52** – Não produzir qualquer efeito a consulta formulada:

**I** – sobre o fato praticado por contribuinte ou responsável, em relação ao que tiver sido:

**a)** lavrado auto de infração;

**b)** lavrado termo de apreensão de livros, mercadorias ou documentos;

**c)** lavrado termo de início de trabalho fiscal;

**d)** expedida notificação;

**II** – sobre matéria objeto de ato normativo;

**III** – sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

**IV** – sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente;

**V** – em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.



~~Art. 53~~ – A Divisão de Receitas Mobiliárias responderá à consulta dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do pedido de consulta, sendo que a resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta. (Nova redação do Art.53 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.23)

Art. 53 – O Fisco Municipal responderá à consulta dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido de consulta, sendo que a resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

**Parágrafo Único** – A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o de pagamento do tributo considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre o qual se amparou a resposta.

Art. 54 – A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** – A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência do ato normativo.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 55~~ – O Fisco Municipal poderá compelir o contribuinte a recolher o imposto mediante imposição de regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria de Planejamento e Administração Financeira. (Revogado o Art.55 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.24)

~~Art. 56~~ – A prova de quitação deste imposto é indispensável à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à licença para conservação de obras particulares. (Revogado o Art.56 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.24)

Art. 57 – Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 58 – Ficam sujeitos a apreensão na forma regulamentar, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~Art. 59~~ – Será desconsiderada pelo Fisco eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que o valor igual ou inferior a 02 (duas) UFMS. (Nova redação do Art.59 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.25)

Art. 59 – Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (Nova redação do Art.59 pela Lei nº 9.695/2011 – Art. 3º)

Art.59. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISSQN, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$300,00 (trezentos reais).

~~Art. 60~~ – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as demais esferas de governo, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação. (Nova redação do Art.60 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.25)



**Art. 60** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

**Parágrafo Único** - Fica também o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes ao registro ou matrícula dos profissionais.

**Art. 61** - Os contribuintes com débito do imposto inscrito em Dívida Ativa ficam proibidos de participar de licitação e celebrar contratos com a Administração Municipal, bem como receber da Municipalidade créditos ou restituições de indébitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 62** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza somente poderão receber da Municipalidade valores ou créditos por serviços executados, quando comprovarem a regularidade do pagamento do imposto correspondente.

**Art. 63** - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõe à Fazenda Municipal.

**Art. 64** - A Secretaria de ~~Planejamento e Administração Financeira~~ (Nova redação do termo pela Lei nº 7.901/2006 – Art.26) **Finanças**, pelo seu Secretário ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto, respeitada a hierarquia das Leis.

~~**Art. 65** - O lançamento de ISSQN de ofício poderá ser efetuado em 8 (oito) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFMS. (Nova redação do Art.65 pela Lei nº 7.901/2006 – Art.27)~~

**Art. 65** - Os valores constantes desta Lei serão atualizados, anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA-E do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

**Art. 66** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, ficando revogadas as disposições da Lei nº 3.447, de 5 de dezembro de 1.990, e todas as demais que vieram a modificá-la.

## **LISTA DE SERVIÇOS**

(Nova Lista de Serviços pela Lei nº 6.954/2003)

**1 – Serviços de informática e congêneres.**



- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (**VETADO** – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



**4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

**4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5** – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

**5.01** – Medicina veterinária e zootecnia.

**5.02** – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

**5.03** – Laboratórios de análise na área veterinária.

**5.04** – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

**5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

**5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

**5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6** – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

**6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

**6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

**6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

**6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

**6.05** – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

**7** – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

**7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

**7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

**7.04** – Demolição.

**7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

**7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

**7.08** – Calafetação.

**7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

**7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

**7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

**7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



- 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 7.15** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 7.16** – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03** – Guias de turismo.
- 10** – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** – Agenciamento marítimo.
- 10.07** – Agenciamento de notícias.
- 10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** – Distribuição de bens de terceiros.



- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



**14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** – Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** – Tinturaria e lavanderia.

**14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** – Funilaria e lanternagem.

**14.13** – Carpintaria e serralheria.

**15** – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

**15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



- 15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17** – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16** – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02** – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 17.08** – Franquia (**franchising**).
- 17.09** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13** – Leilão e congêneres.
- 17.14** – Advocacia.
- 17.15** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16** – Auditoria.
- 17.17** – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21** – Estatística.
- 17.22** – Cobrança em geral.



**17.23** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

**17.24** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

**20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** – Serviços de exploração de rodovia.

**22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25** - Serviços funerários.

**25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



**25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03** – Planos ou convênio funerários.

**25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**27** – Serviços de assistência social.

**27.01** – Serviços de assistência social.

**28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29** – Serviços de biblioteconomia.

**29.01** – Serviços de biblioteconomia.

**30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32** – Serviços de desenhos técnicos.

**32.01** - Serviços de desenhos técnicos.

**33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36** – Serviços de meteorologia.

**36.01** – Serviços de meteorologia.

**37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38** – Serviços de museologia.

**38.01** – Serviços de museologia.

**39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.

**39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).



**40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

**40.01** - Obras de arte sob encomenda.